



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13975.000158/00-14
Recurso nº : 130.680
Acórdão nº : 301-32.775
Sessão de : 27 de abril de 2006
Recorrente : POSSAMAI & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (RESERVA LEGAL).
A área declarada a título de utilização limitada (reserva legal) que se encontra devidamente comprovada nos autos por meio de documento idôneo deve ser excluída da área tributável para efeito de cálculo do ITR.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em: **25 MAI 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves e Susy Gomes Hoffmann. Ausente o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata o presente processo do auto de infração de fls. 23 a 25 e 27 a 28, através do qual se exige, da interessada, o Imposto Territorial Rural – ITR no valor original de R\$ 26.238,68, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes de glosa da área de utilização limitada, de 1.401,0 ha, informada em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial – DITR (DIAC/DIAT), do Exercício de 1997, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Cristal, com área total de 1.800,0 ha, Número do Imóvel na Receita Federal - NIRF 0.439.080-6, localizado no município de Rodeio/SC.

2. A interessada apresentou impugnação tempestivamente, fl. 33 a 39, na qual, em síntese, alega que:

2.1 Foi intimada – intimação de 15/06/2000, fl. 06 – a comprovar as áreas declaradas como preservação permanente reserva legal, em sua Declaração do exercício de 1997. Apresentou, para fins de comprovação, no prazo estipulado: a) laudo técnico comprovando as áreas de preservação permanente – fls. 11 a 19; b) matrícula nº 13.863, para fins de comprovar a reserva legal – fls. 29; c) cópia de ato declaratório protocolizado no IBAMA – fl. 08. Para sua surpresa, foi autuada, pela glosa da área de utilização limitada, de 1.401,0 ha.

2.2 Na matrícula 13.863 encontra-se averbada (av. 2-13863) a área de 360,0 ha a título de preservação permanente e a área de 1.041,0 ha (av. 5-13863) como reserva legal. A fiscalização pode ter desconsiderado a primeira área por ter sido averbada como “preservação permanente”, enquanto que a segunda, pela data em que ocorreu – 28/07/98.

2.3 Tais circunstâncias não poderiam ter ocasionado a autuação, pois, independentemente da denominação, “área de preservação permanente” ou “reserva legal”, o fato é que o objetivo de preservação da floresta e restrição de uso são atingidos, estando a área isenta de ITR. Quando à desconsideração da averbação de 28/07/98, em função da data, não se pode esquecer que trata-se apenas de uma providência administrativa, sendo que a floresta já existia – pois leva dezenas ou centenas de anos para se formar – além de estar protegidas legalmente.

2.4 No exercício fiscal imediatamente anterior ao do preenchimento da Declaração de 1997, o imóvel continha 128,0 ha reflorestados com essências exóticas; 270,0 ha averbados como de preservação permanente e, por imposição legal, a área restante só poderia ser declarada como de reserva legal, por se situar na mata atlântica, sendo crime ambiental sua exploração.

2.5 Assim, ficam provados os dados da Declaração de 1997, ou seja, área de preservação permanente, pelo laudo técnico; e a de reserva legal, pelas averbações na matrícula imobiliária.

2.6 Consta do Manual de Instruções de Preenchimento da Declaração do ITR/97 que o contribuinte teria o prazo de seis meses para protocolar, junto ao IBAMA, requerimento solicitando Ato Declaratório Ambiental – ADA. Com relação às áreas de reserva legal, deveriam estar averbadas na matrícula do imóvel, providência que foi solicitada ao cartório em 04/06/98 e efetivada em 28/07/98, sendo o protocolo do pedido de ADA efetuado em 10/09/98. A providência de averbação e protocolo do pedido de ADA são procedimentos administrativos que visaram tornar “de direito” uma situação existente “de fato” há muito tempo antes.

2.7 De acordo com o art. 10, inc. II, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, letra “a”, as áreas de preservação permanente não são tributáveis. A letra “c” do mesmo diploma isenta as áreas declaradas de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente. O imóvel está inserido nos limites da mata atlântica e, desde 1989, tem seu uso alternativo para a agropecuária impedido, podendo apenas ser praticado o manejo sustentado, também isento do ITR.

3. Assim, considerando-se que, como área de reserva legal ou de interesse ecológico, a área de 1.401,0 ha, constante da Declaração do ITR/97, é isenta do ITR, a interessada requer o cancelamento do Auto de Infração e arquivamento do processo.

4. Foram juntados à impugnação cópias dos seguintes documentos relativos ao imóvel: a) matrícula nº 13.863 (fl. 40); b) termo de preservação de floresta (fl. 41); c) requerimento de averbação de reserva legal (fl. 42); d) Ato Declaratório Ambiental (fl. 43); e) cadastro no INCRA (fl. 44); f) laudo técnico com ART (fls. 45 a 55); g) mapa de levantamento de cobertura vegetal (fl. 56); h) Declaração original e retificadora (fls. 57 a 68); i) intimação, auto de infração e termo de encerramento de ação fiscal (fls. 69 a 75). Também foram juntadas cópias da Portaria IBAMA/DIREN nº 438/89 e Instrução Normativa IBAMA nº 001/91.

Processo nº : 13975.000158/00-14
Acórdão nº : 301-32.775

A DRJ-Campo Grande/MS indeferiu e o pedido da contribuinte (fls.85/93), nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1997

Ementa: ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL.

A parcela da reserva legal, cuja averbação no registro de imóveis se deu após a data de ocorrência do fato gerador do imposto, não pode ser deduzida da área total do imóvel, para efeito de incidência do ITR, devendo ser mantida a glosa efetuada pelo Fisco.

Lançamento Procedente em Parte”

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls.96/114), aduzindo, em suma:

- que se averbação foi efetuada no ano de 1998, é evidente que as florestas existiam muito antes disso e, portanto, no ano de 1997 ou 1996 elas já existiam e já eram preservadas;

- que as providências administrativas de averbação no registro da matrícula do imóvel e protocolização do ADA visam apenas tornar de direito uma situação existente de fato;

- que o contribuinte está privado da utilização da área em questão desde a emissão das Leis Ambientais de Proteção da Mata Atlântica, não podendo, portanto, privilegiar o acessório (averbação) em detrimento do principal;

- que o lançamento fiscal é nulo, porque não fundamentou quanto aos motivos que levaram a autoridade fiscal a não aceitar a documentação apresentada;

- que não foi comprovada a ocorrência dos pressupostos de fato configuradores da obrigação tributária indevidamente exigida;

- que cabe ao fisco o ônus de provar o contrário do declarado no DIAT;

- que a presunções da autoridade fiscal não estão previstas em lei e afrontam ao princípio da legalidade e da tipicidade; e

- que, em matéria fiscal, devem os juros moratórios somente sancionar o devedor pelo atraso e também recompor o patrimônio do Estado pelo não

Processo nº : 13975.000158/00-14
Acórdão nº : 301-32.775

recebimento do tributo a tempo, razão pela qual não cabe a aplicação da taxa Selic, pois esta tem natureza remuneratória.

Pede, por fim, seja cancelado o Auto de Infração.

É o relatório.

Processo nº : 13975.000158/00-14
Acórdão nº : 301-32.775

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

A teor do relatado, versam os autos sobre Auto de Infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, em razão da falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade territorial Rural, exercício 1997, apurado tendo em vista haver sido desconsiderada a área de 1.401,0ha declarada como Área de Utilização Limitada (reserva legal), vez tal área não constar comprovada pelos documentos apresentados em atendimento à intimação expedida.

A decisão de primeira instância deu por procedente o lançamento em parte, a fim de que se considerasse como área de reserva legal somente 360, ha. Isto porque, entendeu aquela autoridade julgadora, que estaria impossibilitada de excluir a área de reserva legal averbada, de 1041ha, posto ter sido tal averbação efetuada após a ocorrência do fato gerador do ITR/1997.

De fato, a requerente apresentou averbação efetuada somente em 28 de julho de 1998, data, portanto, posterior à ocorrência do fato gerador (01/01/1997). Referida averbação declara a existência de 1.041,0ha como área de utilização limitada (reserva legal), ficando expresso que não pode, nesta área, ser realizado qualquer tipo de exploração sem a prévia e expressa autorização do IBAMA.

Na apreciação de processos que tratam dessa matéria, esta Câmara tem, reiteradamente, adotado o entendimento de que a comprovação da existência da área de utilização limitada (reserva legal) não está condicionada à sua averbação no registro de matrícula do imóvel, podendo ser comprovada a sua existência por meio de outras provas idôneas, tal como a apresentação de Laudo Técnico revestido de formalidades que lhe atribua valor probatório incontestado, bem como por meio de ADA, mesmo tendo sido este protocolizado em data posterior à prevista no art. 10, III, § 4º da IN SRF nº 43/97, com a redação dada pela IN SRF nº 67, de 1997, desde que antes de iniciado o procedimento fiscal.

Assim, muito mais razão assiste à contribuinte, que apresentou documento idôneo de comprovação da existência da área de reserva legal, qual seja, a averbação no registro imobiliário, o que foi desconsiderado pela autoridade fiscal tão-somente em função da data em que foi efetuada referida averbação. Entretanto, cabe salientar que a área de utilização limitada não passou a existir somente a partir da data

Processo nº : 13975.000158/00-14
Acórdão nº : 301-32.775

em que foi averbada, antes pelo contrário: tal formalidade serviu apenas para declarar uma situação fática pré-existente.

Trata-se de jurisprudência reiterada desta Câmara, da qual ilustram as ementas abaixo transcritas:

Número do Recurso: **127562**
Câmara: **TERCEIRA CÂMARA**
Número do Processo: **13975.000215/00-56**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **IMPOSTO TERRITORIAL RURAL**
Recorrida/Interessado: **DRJ-CAMPO GRANDE/MS**
Data da Sessão: **20/10/2004 14:00:00**
Relator: **ZENALDO LOIBMAN**
Decisão: **Acórdão 303-31657**
Resultado: **DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**
Texto da Decisão: *Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso voluntário. As conselheiras Anelise Daudt Prieto e Mércia Helena Trajano D'Amorin votaram pela conclusão.*

Ementa: **ITR/97**
AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL.
A fiscalização deu-se por satisfeita quanto à comprovação da área de preservação permanente, mas curiosamente, não utilizou o mesmo critério em relação à área de reserva legal. Não o fez porque duvidasse da sua efetiva existência na data do fato gerador do ITR/97 ou mesmo antes dessa data, mas simplesmente porque tal área não se encontrava averbada no Cartório de Registro de Imóveis na data da ocorrência do fato gerador do tributo. Não há sustentação legal para exigir averbação das áreas de reserva legal como condição ao reconhecimento dessas áreas isentas de tributação pelo ITR. Não se admite sustentação legal no Código Florestal para exigir averbação das áreas como condição ou seu reconhecimento como isentas de tributação pelo ITR. Esse tipo de infração ao Código Florestal pode e deve acarretar sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a essas áreas se elas forem de fato de preservação permanente, de reserva legal ou de servidão federal, conforme definidas na Lei 4.771/65 (Código Florestal). O reconhecimento de isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis. No caso concreto foi demonstrada a existência da área de reserva legal por meio de laudo técnico e outras provas documentais, inclusive a averbação à margem da matrícula do imóvel procedida em 21/07/2000.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
(grifo não constante do original)

Número do Recurso: **127011**
Câmara: **PRIMEIRA CÂMARA**
Número do Processo: **10680.010802/2001-69**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **IMPOSTO TERRITORIAL RURAL**
Recorrida/Interessado: **DRJ-BRASILIA/DF**
Data da Sessão: **11/11/2004 10:00:00**
Relator: **ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO**

Processo nº : 13975.000158/00-14
Acórdão nº : 301-32.775

Decisão: Acórdão 301-31556

Resultado: PPU - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Decisão: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, vencido o conselheiro José Luiz Novo Rossari.

Ementa: ÁREA DE RESERVA LEGAL.

Não há sustentação legal para exigir averbação das áreas de reserva legal como condição ao reconhecimento dessas áreas isentas de tributação pelo ITR. O reconhecimento de isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis, se ficar comprovada a existência dessa área por meio de laudo técnico e outras provas documentais, inclusive a averbação à margem da matrícula do imóvel procedida após a ocorrência do fato gerador.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Inexiste nos autos a comprovação da existência da área de preservação permanente.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(grifo não constante do original)

Ademais, além da comprovação da existência da área por meio da averbação no registro do imóvel, apresentou, ainda, a contribuinte, Ato Declaratório Ambiental protocolizado junto ao IBAMA e Laudo Técnico, ambos registrando a existência da área identificada no registro imobiliário. Ressalte-se, entretanto, que as áreas comprovadas nos documentos apresentados diferem em extensão.

No registro imobiliário, datado de 28 de julho de 1998, foi averbada como reserva legal uma área de 1.041,00ha. No ADA, datado de 10/09/1998, há o registro de 1.401ha como reserva legal (fl.8). No Laudo Técnico, datado de 30/07/2000, parece haver uma impropriedade na nomenclatura utilizada para designar referida área, mas que, ao final, identifica uma extensão total de 1.401 ha de reserva legal, conforme ressaltou a decisão de primeira instância, que assim dispôs:

"A distribuição das áreas ilustradas no Laudo Técnico corresponde, em essência, ao que foi transcrito no Ato Declaratório Ambiental de fl. 08, consistindo em área de preservação permanente de 270,00ha e área de reserva legal, de 1.401,1ha, desde que consideremos que a área de reserva legal, no Ato, corresponde, no Laudo, à área de reserva legal, adicionada das áreas de estrada e de florestas não manejadas por impedimento legal."

Afirma a contribuinte, em sua peça recursal, tratar-se de reserva legal a área de 1.041ha, conforme averbada no registro imobiliário, que se mostra documento idôneo para a comprovação pretendida pela requerente, devendo-se desconsiderar as demais extensões da área apresentadas nos demais documentos.

Desta forma, tendo como fundamento o princípio da verdade material, comprovada a existência da área de reserva legal por meio de documentação hábil (averbação na matrícula do registro do imóvel), deverá esta ser excluída da base de cálculo do ITR para fins de apuração do imposto devido, conforme previsto na lei.

Isto posto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para considerar a área de 1.401,00ha como área de utilização limitada (reserva legal). Deixo de

Processo nº : 13975.000158/00-14
Acórdão nº : 301-32.775

apreciar as demais questões suscitadas no recurso voluntário por considerar estarem prejudicadas.

É como voto.

Sala de Sessões, em 27 de abril de 2006

Irene Torres
IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora